

INTERESSADO: COLÉGIO E CURSO ALTERNATIVO

ASSUNTO : REVISÃO DO PARECER CEE/PE N.º 58/2001-CEB

RELATORA : CONSELHEIRA TEREZA MARIA BARROS CAMPOS DO AMARAL

PROCESSO N.º 196/2001

APROVADO PELO PLENÁRIO EM 11/03/2002.

PARECER CEE/PE N.º 15/2002-CEB

## I - RELATÓRIO:

A Direção do Colégio e Curso Alternativo, Cooperativa Educacional de Santa Cruz do Capibaribe em Pernambuco, Rua Júlia Aragão n.º 307, através de Ofício n.º 015/2001, solicita à Conselheira Maria Teresa Leitão de Melo, relatora do Parecer CEE/PE n.º 58/2001-CEB, revisão do voto no que se refere à exigência do Exame Supletivo, para a revalidação dos estudos dos alunos que concluíram o curso de EJA - Ensino Fundamental - antes da autorização do mesmo.

Justifica o pedido considerando as condições de vida, trabalho e moradia dos alunos que trabalham com a Sulanca e que encontram-se viajando e/ou residindo em outros Estados, enquanto outros alunos estão cursando EJA - Ensino Médio - no SESI, requerendo a documentação de conclusão do Ensino Fundamental, a que fazem jus. Declara ainda que, a escola está autorizada, desde 1997 - D.O de 04/10/1997 - a ministrar o Ensino Fundamental e Médio, tendo encaminhado a documentação de EJA em 1998, tendo os alunos iniciados seus estudos em 1999, quando o processo ainda tramitava neste CEE/PE.

Integra o Processo cópia do Parecer CEE/PE n.º 58/2001-CEB.

## II - ANÁLISE E VOTO:

A justificativa apresentada pela Direção do Colégio e Curso Alternativo, em seu pedido de revisão do Voto da Relatora, confirmado pela CEB, e aprovado pelo Pleno deste CEE/PE carece de fundamento legal uma vez que o aluno nessa circunstância de conclusão dos estudos sem certificação poderá requerer do CEESU - Centro Executivo de Exame Supletivo - o direito de realizar os exames das disciplinas do Ensino Fundamental - EJA - no momento que lhe aprouver, com o apoio legal do Parecer CEE/PE n.º 58/2001-CEB e da Resolução CEE/PE n.º 02/99 em seus Artigos 2º e 7º, da Resolução CEE/PE n.º 03/97 e da Resolução CNE/CEB n.º 01/2000 que estabelece as Diretrizes Curriculares Nacionais - DCN para a EJA, Artigos 9º, 15 e 20.

Quanto aos alunos que estão cursando o Ensino Médio na modalidade da EJA no SESI, poderão dar continuidade aos seus estudos e, se aprovados, serem certificados no Ensino Médio de acordo com o Art. 24 inciso V alíneas "b" e "c" (...) da LDB n.º 9.394/96, que possibilita a aceleração de estudos para alunos com atraso escolar e o avanço nos cursos e séries mediante verificação do aprendizado e, conforme determina o Parecer CNE/CEB n.º 11/00 - "A LDB incentiva o aproveitamento de estudos e sendo esta orientação válida para todo e qualquer aluno, a fortiori ela vale mais para estes jovens e adultos cujas práticas possibilitaram um saber em vários aspectos da vida ativa e os tornaram capazes de tomar decisões ainda que, muitas vezes, não hajam tematizado ou elaborado estas competências. A EJA é momento significativo de reconstruir estas experiências da vida ativa e ressignificar conhecimentos de etapas anteriores da escolarização articulando-os com os saberes escolares."(...)



Portanto o ingresso direto do aluno de EJA no Ensino Médio requer devida avaliação pelo estabelecimento de ensino, obedecida a regulamentação do sistema de ensino conforme o Artigo 4º § 1º e § 2º da Resolução CEE/PE nº 02/99.

Pelo exposto e analisado somos de parecer favorável à manutenção do Voto do Parecer CEE/PE nº 58/2001-CEB, devendo o Colégio e Curso Alternativo orientar os alunos concluintes de EJA, antes da autorização do CEE/PE, de acordo com as seguintes determinações:

- a) os alunos que concluíram seus estudos de EJA - Ensino Fundamental - podem recorrer individual ou coletivamente ao CEESU para a realização de seus exames;
- b) os alunos matriculados no SESI no Ensino Médio, Modalidade EJA, podem prosseguir seus estudos nessa etapa e modalidade, mediante avaliação diagnóstica realizada pelo próprio SESI.

Este é o voto. Dê-se ciência aos interessados e à SE/PE.

### III - CONCLUSÃO DA CÂMARA:

A Câmara de Educação Básica acompanha o Voto da Relatora e encaminha o presente Parecer à apreciação do Plenário.

Sala das Sessões, em 04 de março de 2002

MARIA IÊDA NOGUEIRA - Presidenta  
TEREZA MARIA BARROS CAMPOS DO AMARAL - Vice-Presidenta e Relatora  
ANTONIO CARLOS MARANHÃO DE AGUIAR  
ARMANDO REIS VASCONCELOS  
MARIA BEATRIZ PEREIRA LEITE  
MARIA TERESA LEITÃO DE MELO

### IV - DECISÃO DO PLENÁRIO:

O Plenário do Conselho Estadual de Educação de Pernambuco decide aprovar o presente Parecer nos termos do Voto da Relatora.

Sala das Sessões Plenárias, em 11 de março de 2002.

  
ANTONIO CARLOS MARANHÃO DE AGUIAR  
Presidente em exercício

VISTO  
Conselho Estadual de Educação/PE  
Recife, 18 / 03 / 2002

  
Hermenegilda C. Sá  
Secretaria Executiva

TD  


 2